

INSTITUI O CÓDIGO DE
POSTURAS DO MUNICÍPIO
DE SANTA TERESA - ES

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, manda que tenha execução a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- ART. 1º - Este Código institui as medidas de polícia administrativa / de competência do Município de Santa Teresa, em termos de higiene pública, costumes locais, bem-estar público, localização e funcionamento, estabelecendo as necessárias relações, inclusive jurídicas, entre o poder público e os munícipes.
- ART. 2º - Ao Prefeito Municipal e aos funcionários municipais em geral, de acordo com as suas atribuições, cabe cumprir e fazer cumprir as normas de posturas municipais prescritas neste Código, utilizando os instrumentos cabíveis de polícia administrativa e, em especial, a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização de atividades.
- ART. 3º - Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, submetidas às normas estatuídas neste Código, devem em quaisquer circunstâncias, facilitar e/ou colaborar com a fiscalização municipal no exercício de suas atividades funcionais.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

- ART. 4º - Constitui infração toda ação ou omissão contrárias às prescrições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções e atos baixados pelo Governo Municipal no exercício de seu poder de polícia.
- ART. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda os responsáveis pela execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Continua...

SEÇÃO II
DAS PENALIDADES

ART. 6º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades seguintes:

- I - Advertência ou notificação preliminar;
- II - Multa;
- III - Apreensão de produtos;
- IV - Inutilização de produtos;
- V - Proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal vigente;
- VI - Cancelamento do alvará de licença para localização e funcionamento.

ART. 7º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e implicará em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

ART. 8º - Quando o infrator se recusar a satisfazer a penalidade pecuniária, imposta de forma regular e pelos meios cabíveis, no prazo legal, esta será executada judicialmente.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Dívida Ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que ostivem com Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

ART. 9º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na imposição da multa, e para graduá-la, /
ter-se-á em vista:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - As duas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

ART. 10 - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se reincidente, aquele que violar alguma prescrição deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado ou punido.

ART. 11 - As penalidades impostas com base neste Código, não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante de infração, na forma do Art. 159 do Código Civil Brasileiro.

Continua...

Continuação...

ART. 12 - No caso de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura Municipal; quando isto não for possível, ou quando a apreensão ocorrer fora da cidade, este poderá ser depositado em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneas, observadas as formalidades legais.

ART. 13 - A devolução do material apreendido só será feita depois de integralmente pagas as multas aplicadas e de indenizada a Prefeitura pelas despesas ocorridas por conta da apreensão transporte e depósito do mesmo.

§ 1º - O prazo para que se retire o material apreendido será de 30 (trinta) dias. Caso este material não seja retirado ou requisitado neste prazo, será vendido em hasta pública pela Prefeitura, dentro dos critérios previstos no Decreto-Lei nº 2.300/78, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 2º - No caso de coisas apreendidas, tratando-se de material ou mercadoria perecível, o prazo para retirada ou reclamação será de 24 (vinte e quatro) horas, findo esse prazo, caso a mercadoria ainda se encontre própria para o consumo humano, poderá ser doada a instituições de assistência social/ e, no caso de deteriorização, deverá ser totalmente inutilizado, lavrando-se o respectivo termo.

ART. 14 - Não são diretamente passíveis da aplicação das penalidades definidas em razão de infração as normas prescritas nestes Códigos:

I - Os incapazes na forma da lei civil;

II - Os que foram coagidos a cometer a infração.

ART. 15 - Sempre que a infração for cometida por qualquer dos agentes citados no artigo anterior, a penalidade recairá:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver/ o menor;

II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - Sobre aquele que praticar ou der causa a coação.

CAPÍTULO III

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Continua...

Continuação...

ART. 16 - Verificando-se infração à lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não implicar em prejuízo para a comunidade, será expedida contra o infrator, Notificação Preliminar, fixando-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º - O prazo para regularização da situação não poderá exceder a 03 (três) dias e será fixado pelo agente no ato da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, será lavrado o respectivo auto de infração.

ART. 17 - A notificação será feita em formulário destacável do bloco, em modelo a ser aprocado em regulamento. No bloco ficará a cópia a carbono, com o ciente do notificado.

§ 1º - No caso do infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei, ou, de se recusar a explicitar que tomou ciência da notificação, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a ausência da assinatura do infrator.

§ 2º - A ausência da assinatura do infrator nos casos de que trata o parágrafo anterior, não invalida a ação fiscal, não desobrigando também, o infrator de cumprir as penalidades impostas através da mesma.

ART. 18 - As notificações conterão obrigatoriamente:

- I - O dia, mês, ano e lugar em que foi lavrada;
- II - O nome e endereço do infrator;
- III - O nome e cargo de quem lavrou;
- IV - O dispositivo legal infringido;
- V - A assinatura de quem a lavrou;
- VI - A assinatura do infrator.

CAPÍTULO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

ART. 19 - O Auto de Infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal caracteriza a violação às normas contidas neste Código e/ou de outras leis, decretos e regulamentos relacionados às Posturas Municipais.

ART. 20 - Dará motivo à lavratura do Auto de infração qualquer violação das normas prescritas neste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito Municipal ou de qualquer funcionário municipal a quem tenha sido delegada esta competência.

Continua...

Continuação...

§ 1º - São autoridades competentes para lavratura do Auto de Infração os fiscais lotados na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

§ 2º - São autoridades competentes para confirmar o Auto de Infração e proferir decisões administrativas, o Prefeito Municipal e/ou Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

ART. 21 - Nos casos em que se constata perigo ou prejuízo iminente para a comunidade, será lavrado o auto de infração e, se necessário o embargo de atividades e/ou a interdição de estabelecimento, independentemente de notificação preliminar.

ART. 22 - Os Autos de Infrações obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com o regulamento e conterão obrigatoriamente:

- I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - O nome e cargo de quem o lavrou;
- III - Relatório completo do fato que caracteriza a infração e os pormenores que se constituam em circunstância atenuante ou agravante na ocorrência;
- IV - O nome completo do infrator, seu endereço e sua atividade;
- V - O dispositivo legal infringido;
- VI - A assinatura de quem o lavrou bem como a do infrator.

PARÁGRAFO ÚNICO - As omissões ou incorreções não constituem motivo de nulidade do Auto de Infração, / desde que conste dos mesmos elementos suficientes para caracterizar a infração e a identidade do infrator e seu enquadramento nas penalidades cabíveis.

ART. 23 - No caso do infrator se recusar a assinar o Auto de Infração será tal averbada ao mesmo pela autoridade que o lavrar.

PARÁGRAFO ÚNICO - A assinatura do infrator não se constitui em formalidade essencial à validade do Auto de Infração; sua existência não implica em confissão, assim como a recusa não agrava a pena.

ART. 24 - No caso previsto no artigo anterior, a segunda via do Auto de Infração será remetida ao infrator através dos Correios, sob registro, com AR (aviso de recebimento).

Continua...

Continuação...

CAPÍTULO V DA DEFESA DO INFRATOR

- ART. 25 - O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar defesa a contar do dia seguinte ao do recebimento da 2ª (segunda via do Auto de Infração).
- § 1º - A defesa será feita por meio de requerimento à competente, facultando-se a juntada de documentos.
- § 2º - Não caberá defesa contra Notificação Preliminar.
- ART. 26 - Enquanto não estiver caracterizada a omissão ou enquanto o pedido de defesa não for julgado pela autoridade competente, não poderá o agente fiscal lavrar outro auto de infração contra o infrator pelos mesmos motivos que deram origem à lavratura do primeiro.
- ART. 27 - Julgada a defesa, o infrator deverá ser comunicado pela autoridade competente, no prazo de 03 (três) dias.
- ART. 28 - Sendo o pedido julgado improcedente será imputada a multa ao infrator, sendo este intimado a recolhê-la aos cofres públicos no prazo de 10 (dez) dias.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA E PROTEÇÃO AMBIENTAL CAPÍTULO I DA HIGIENE PÚBLICA

- ART. 29 - É de competência da Prefeitura Municipal de Santa Teresa, zelar pela higiene pública em todo o Município, visando a melhoria do ambiente e o bem-estar da população e observando as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.
- ART. 30 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:
- I - A higiene e limpeza das vias, logradouros e equipamentos de uso público;
 - II - A higiene das habitações coletivas;
 - III - A higiene da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabrique ou venda bebidas e produtos alimentícios em geral;
 - IV - A situação sanitária de estábulos, colcheiras, pocilgas, aviários, matadouros e estabelecimentos congêneres;
 - V - O controle da poluição ambiental;
 - VI - O controle da água e do sistema de alimentação de dejetos;
 - VII - A higiene nas piscinas públicas;
 - VIII - A limpeza e desobstrução dos cursos de água.

Continua...

Continuação...

ART. 31 - A cada inspeção em que for verificada alguma irregularidade, o funcionário competente deverá apresentar um relatório detalhado, sugerindo medidas e solicitando providências a bem da higiene pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura Municipal de Santa Teresa tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de sua competência, caso contrário, solicitará as providências às autoridades competentes.

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

ART. 32 - A Prefeitura Municipal de Santa Teresa deverá articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar e proibir ações e atividades que prejudiquem o meio ambiente no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Inclui-se no conceito de meio-ambiente, a água superficial ou subterrânea, o solo, a atmosfera, a fauna, a flora e a paisagem.

ART. 33 - O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

PARÁGRAFO ÚNICO - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares/ou públicas capazes de causar danos ao meio-ambiente.

ART. 34 - É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio-ambiente, causada por substâncias de qualquer ou em qualquer estado físico, que direta ou indiretamente:

- I - Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II - Prejudique a fauna e/ou a flora;
- III - Dissimine resíduos como óleo, graxa ou lixo;
- IV - Prejudique a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativos e outras finalidades úteis à comunidade.

Continua...

Continuação...

ART. 35 - A Prefeitura deverá desenvolver ações no sentido de:

- I - Controlar novas fontes de poluição ambiental;
- II - Controlar a poluição através de análises, estudos e levantamentos das características e situações do meio-ambiente;

ART. 36 - A Prefeitura, através do seu órgão competente, deverá ser consultada sobre a possibilidade de poluição ambiental causada pela instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação ou adaptação de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços ou de decorrente instalação ou ampliação de atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO - O proprietário de edificações destinadas a instalações de atividades consideradas fontes de poluição, de acordo com a Legislação Estadual vigente, deverá submeter o projeto a exame prévio à aprovação municipal à Secretaria Estadual de Assuntos do Meio-Ambiente (SEAMA).

ART. 37 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro urbano, de indústria que pela natureza dos produtos, pela matéria-prima utilizada, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

ART. 38 - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, além / de outras penalidades previstas em lei, serão aplicadas as seguintes penas:

- I - Multa correspondente ao valor de 20 (vinte) UFM/ST (Unidades Fiscais do Município de Santa Teresa);
- II - Interdição das atividades, observadas as legislações Estadual e Federal vigentes;
- III - Restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.

CAPÍTULO III

DA CONSERVAÇÃO DAS ÁRVORES - ÁREAS VERDES E PASTAGENS

ART. 39 - A Prefeitura deverá colaborar com o Estado e a União no / sentido de evitar a devastação das áreas de vegetação e estimular o reflorestamento preferencialmente com espécies vegetais nativas.

ART. 40 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública sem autorização expressa da Prefeitura.

ART. 41 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitido a

Continua...

Continuação...

colocação de cartazes ou anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

ART. 42 - No sentido de evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, medidas preventivas tais como:

- I - Preparar aceiros de, no mínimo, 7 m (sete metros) de largura;
- II - Mandar aviso aos proprietários de terras limítrofes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, fixando o dia, o horário e o local onde o fogo será lançado.

ART. 43 - Serão consideradas de utilidade pública, áreas com vegetação natural, que possuem reconhecido valor em termos de preservação ambiental e/ou equilíbrio ecológico, mesmo que em propriedade particular, devendo neste caso, a Prefeitura tomar as medidas necessárias no sentido de viabilizar a criação da área de proteção ambiental.

ART. 44 - Nas infrações de dispositivos contidos neste capítulo aplicar-se-á a seguinte multa:

- I - Aos artigos 41 e 42, 10 (dez) UFM/ST (Unidades Fiscais do Município de Santa Teresa).

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

ART. 45 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, deverá ser executado diretamente pela Prefeitura Municipal de Santa Teresa ou por concessão.

ART. 46 - É terminantemente proibido, sob qualquer pretexto em qualquer circunstância, varrer lixo ou detritos sólidos para os ralos dos logradouros públicos.

ART. 47 - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais dos rios públicos.

ART. 48 - Não é permitido que se faça a varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos para a via pública, assim como de jogar papéis, anúncios ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos.

ART. 49 - Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido;

- I - O escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- II - Conduzir, sem as devidas precauções, quaisquer materiais que possam prejudicar o asseio das vias públicas;
- III - Aterrar vias públicas e/ou terrenos alagados ou não, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

Continue...

- IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou qualquer material em quantidade capaz de incomodar os vizinhos ou transeuntes;
- V - Retirar materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem a utilização de meios adequados / que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros /
- ART. 50 - É proibido lançar nas vias, nos terrenos baldios, várzeas, valas, bueiros, sarjetas, rios e canais, lixo de qualquer / origem, entulhos, cadáveres de animais, sub-produto da indústria alimentícia ou não, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa molestar a população ou prejudicar a estética urbana, bem como qualquer substância que possa viciar ou alterar o meio ambiente.
- ART. 51 - Para impedir a queda de detritos ou de materiais sobre as vias públicas, os veículos utilizados em transporte deverão ser dotados de lona ou qualquer outro meio necessário para proteger a carga.
- ART. 52 - É proibido riscar, colar cartazes, pintar inscrições ou escrever letreiros em paredes e muros de prédios públicos.
- ART. 53 - É proibido obstruir, com materiais de qualquer natureza, / rios e vias públicas, bem como reduzir sua vazão.
- ART. 54 - É proibido lavar e/ou reparar veículos nas vias públicas, / ressalvada a simples limpeza.
- ART. 55 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 05 (cinco) UFM/ST.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

- ART. 56 - Os proprietários e inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, prédios, pátios e terrenos.
- ART. 57 - Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade ou em suas áreas de expansão, deverão ser mantidos livres de matos, lixo e águas estagnadas.
- § 1º - As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza das propriedades particulares competem aos seus respectivos proprietários.
- § 2º - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação / de focos de proliferação de insetos, ficando obrigados a assumir a execução de medidas que forem determinadas para a sua extinção.

Continua...

Continuação...

ART. 58 - A coleta de lixo urbano será executada pela Prefeitura Municipal, através do setor competente.

§ 1º - O lixo das habitações deverá ser depositado em recipientes fechados para que seja recolhido pelo serviço de limpeza pública.

§ 2º - A remoção dos resíduos de fábricas e oficinas, dos restos de construção, dos intulhos provenientes de demolições, das matérias excrementícias e restos de forragem de coqueiras e estábulos, as palhas e outros resíduos de casas comerciais, bem como terra, e galhos de jardins e quintais, será de responsabilidade dos proprietários e inquilinos.

§ 3º - Os resíduos sólidos provenientes de indústrias ou hospitais deverão ser removidos, com disposições finais ou locais apropriados, atendendo os critérios técnicos de aterro sanitário ou outros métodos de disposição final ou eliminação recomendados pelos órgãos públicos competentes.

ART. 59 - A Prefeitura poderá executar mediante indenização das despesas, acrescidas de 10% (dez por cento) por serviços de administração, trabalhos de construção de calçadas, drenagens e aterros, em propriedades particulares cujos responsáveis se omitirem em fazê-los; poderá, ainda, declarar insalubre todas construções ou habitações que não atendam às exigências necessárias ao tocante à higiene, ordenando sua interdição ou demolição.

ART. 60 - Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;

II - Facilidade de sua inspeção por parte da fiscalização sanitária;

III - Tampa removível.

ART. 61 - As pocilgas, chiqueiros, currais e galinheiros, deverão ser instalados de maneira a não permitir a estagnação de líquidos e o acúmulo de resíduos e dejetos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As águas residuais deverão ser canalizadas para fossas sépticas, exclusivas, vedada sua condução até as fossas ou valas por canalização a céu aberto.

ART. 62 - As fossas, depósitos de lixo, estrumadeiras, currais, chiqueiros e pocilgas deverão ser localizadas a jusante das fontes de abastecimento de água.

ART. 63 - Fica expressamente proibido o desvio de qualquer curso d'água do seu leito natural, salvo para agendar obras de emprego benéfico social e que conste do plano municipal de obras.

ART. 64 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) UFM/ST.

ART. 65 - A utilização de biocida na agricultura poderá ser proibida pela administração pública municipal, desde que fique comprovado que os níveis de contaminação atingirem os limites máximos estabelecidos para os recursos hídricos do município.

CAPÍTULO VI DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

ART. 66 - A Prefeitura Municipal de Santa Teresa, fiscalizará, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, a produção, o consumo e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se como gêneros alimentícios, para efeito deste código, todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ingestão pelo homem excetuados os medicamentos.

ART. 67 - Não será permitido a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros alimentícios não isentará o infrator do pagamento de multas e cumprimento das demais penalidades que a pessoa sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará, de acordo com as circunstâncias agravantes do fato, a interdição ou a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou do estabelecimento comercial.

ART. 68 - Toda água que seja usada na manipulação ou preparo de alimentos, deverá ser comprovadamente pura.

ART. 69 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser feito com água potável, isenta de qualquer contaminação.

ART. 70 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda observar o seguinte:

I - Cuidarem para que os produtos que vendem não estejam deteriorados nem contaminados e para que os mesmos sejam apresentados em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das refridas mercadorias, que serão inutilizadas se for o caso.

II - Terem carrinhos ou bancas apreendidas e recolhidos ao depósito da Prefeitura;

III - Os produtos expostos à venda que forem desprovidos de embalagem serão conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos;

Continuação...

- IV - Manterem-se rigorosamente assados.
- § 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas previamente descascadas, cortadas ou em fatias.
- § 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos.
- § 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar ou fazer ponto em locais propensos à contaminação dos produtos.
- ART. 71 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros recipientes fechados aplicáveis, de aplicáveis, de modo que a mercadoria fique resguardada da poeira, da ação do tempo ou de elementos prejudiciais de qualquer espécie.
- § 1º - Os recipientes usados para a venda e conservação desses alimentos devem ser mantidos fechados de modo a preservá-los de qualquer contaminação.
- § 2º - As frituras deverão manter uma temperatura média de 50º C até o consumo final.
- ART. 72 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, além das demais penalidades, será aplicada a multa correspondente a de 01 (uma) a 30 (trinta) UFM/ST, que será graduada pela autoridade julgadora de acordo com a gravidade do fato.

CAPÍTULO VI DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

- ART. 73 - A Prefeitura Municipal de Santa Teresa exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene na forma de exposição de alimentos à venda e dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, localizados no Município.
- ART. 74 - Os estabelecimentos destinados ao funcionamento de açougues, peixarias, padarias, bares e restaurantes deverão possuir paredes até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) e piso revestido de material impermeável, lavável, liso e resistente.
- ART. 75 - Os hotéis, restaurantes, bares, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:
- I - A lavagem das louças e talheres deverá ser feita com água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese, a utilização de baldes, tonéis ou outros vasilhames para este fim;
- II - Os guardanapos deverão ser descartáveis ou utilizados apenas uma vez;

Continua...

Continuação...

- III - Os açucareiros, paliteiros e saleiros, assim como as vasilhameas para condimentos deverão ser do tipo que permita a sua utilização sem que seja necessário retirar a tampa;
 - IV - As louças e talheres deverão ser guardados com portas ventiladas, não podendo ficar expostos a impurezas e insetos;
 - V - As mesas e balcões deverão possuir superfície impermeável;
 - VI - As cozinhas e copas terão paredes até 2,00 m (dois metros) e pisos revestidos de material impermeável, lavável, liso e resistente;
 - VII - Os utensílios de cozinha, os copos, louças, talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso, podendo ser apreendidos e inutilizados os materiais que estiverem danificados;
 - VIII - Haverá sanitárias independentes para homens e mulheres.
- ART. 76 - Os açougues e peixarias deverão atender às seguintes exigências para sua instalação e funcionamento:
- I - Serem providos de torneiras e pias apropriadas;
 - II - Terem pisos com tampo de material impermeável e lavável;
 - III - Terem frigoríficos e refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades.
- ART. 77 - Nos açougues só serão vendidas carnes provenientes de matadouros devidamente licenciados e regularmente inspecionados;
- ART. 78 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código que lhe forem aplicáveis, é obrigatório existir:
- I - Lavandaria à água quente com instalações completas de desinfecção;
 - II - Locais apropriados para roupas servidas;
 - III - Esterilização de roupas, talheres e utensílios diversos;
 - IV - Frequentes serviços de lavagem e limpeza diária de corredores, salas, pisos, paredes e dependências em geral;
 - V - Desinfecção de quartos após a saída de doentes portadores de moléstia infecto-contagiosa;
 - VI - Desinfecção de colchões, travesseiros e cobertas;
 - VII - Dependências individuais ou enfermaria exclusiva para isolamento de doentes, ou suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas;
 - VIII - É expressamente proibido:

Continua...

- a) - Instalar consultórios médicos, odontológicos e de quaisquer atividades paramédicas, e de atividades afins, gabinetes ou serviços que utilizarem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentos pertinentes;
- b) - Construir, instalar ou fazer funcionar clínicas veterinárias, canis e outros estabelecimentos congêneres, se alvará ou licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;
- c) - Impedir, retardar ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício/de animais domésticos ou de criações comerciais consideradas perigosas à saúde pública pelas autoridades sanitárias;
- d) - Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem a prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, a preservação e a manutenção da saúde;
- e) - Opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias;
- f) - Obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções;
- g) - Aviar receitas em desacordo com a prescrição médica, veterinária ou odontológica, ou determinação expressa em lei e normas regulamentares;
- h) - Aviar receitas em código em farmácias públicas, que atendam diretamente o consumidor;
- i) - Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares;
- j) - Retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaférese ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais regulamentares.

CAPÍTULO VIII DAS PISCINAS

ART. 79 - As piscinas deverão ter suas dependências em permanente estado de limpeza, segundo os seguintes preceitos de higiene:

Continua...

Continuação...

- I - O equipamento da piscina deverá propiciar perfeita e uniforme recirculação, filtração e esterilização de água;
 - II - Os filtros de pressão e ralos distribuídos no fundo da piscina devem ser objeto de observação permanente;
 - III - Deverá ser assegurado funcionamento normal dos acessórios / tais como clorador e aspirador para limpeza do fundo da piscina;
 - IV - A limpeza deverá ser feita de tal forma que a uma profundidade de 3,00 m (três metros) se obtenha transparência do fundo da piscina;
 - V - A esterilização da água das piscinas deverá ser feita por meio de cloro, seus compostos e similares;
 - VI - Todo frequentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;
 - VII - No trajeto entre a piscina e o chuveiro será necessário a passagem do banhista por um lava-pés, situado de modo a reduzir ao mínimo, o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés.
- ART. 80 - Os frequentadores das piscinas de clube desportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez ao ano.
- ART. 81 - Quando a piscina estiver em uso, é obrigatório:
- I - Assistência permanente de um banhista, responsável pela ordem, disciplina, segurança e pelos casos de emergência;
 - II - Interdição da entrada a qualquer pessoa portadora de moléstia contagiosa, afecções visíveis da pele, doenças de nariz, garganta, ouvidos e de outros males indicados por autoridade sanitária competente;
 - III - Remoção ao menos uma vez por dia, de detritos submersos, espuma e materiais que flutuem na piscina;
 - IV - Fazer o registro diário das principais operações de tratamento e controle de água usadas na piscina;
 - V - Fazer trimestralmente a análise da água, apresentando à Prefeitura de Santa Teresa atestado da autoridade sanitária responsável pela análise.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhuma piscina será usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.
- ART. 82 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 (trinta) UFM/ST.

Continua...

TÍTULO III
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
CAPÍTULO I
DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICO

ART. 83 - A Prefeitura Municipal de Santa Teresa exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de polícia de sua competência, estabelecendo medidas preventivas e corretivas no sentido de garantir a ordem e a segurança pública.

ART. 84 - A Prefeitura Municipal poderá negar ou cassar licença para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, casas de diversões e similares, que forem prejudiciais ao sossego e segurança pública e aos bons costumes.

ART. 85 - Os proprietários de estabelecimentos onde sejam vendidas bebidas alcoólicas, assumirão a responsabilidade pela manutenção da ordem nos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As desordens, algazarras e barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, após as 22:00 hs (vinte e duas horas), sujeitarão os proprietários/ à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento em caso de reincidência.

ART. 86 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

- I - Os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com os mesmos em mau estado de funcionamento;
- II - Os de buzinas, clarins, timpanos, campainhas ou quaisquer / outros aparelhos, após as 22:00 hs (vinte e duas horas);
- III - As propagandas realizadas com auto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, após as 22:00 hs (vinte e duas horas);
- IV - Os produzidos por arma de fogo;
- V - Os marteiros, bombas ou demais fogos ruidosos;
- VI - Música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais;
- VII - Os apitos ou silvos de sirenes de fábricas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22:00 hs (vinte e duas horas).

Continua...

Continuação...

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuem-se das proibições deste artigo:

I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência (ambulância), Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - Os apitos das rondas e guardas policiais.

ART. 87 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a 10 (dez) UFM/ST.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

ART. 88 - Divertimentos públicos, para efeito deste Código, são os que se realizem nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

ART. 89 - Nenhum divertimento público será realizado sem prévia autorização ou licenciamento por parte da Prefeitura Municipal de Santa Teresa.

§ 1º - Excetuem-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em suas sedes, ou as realizadas em residências particulares.

§ 2º - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção do edifício, de higiene e precedida de vistoria pela autoridade competente.

ART. 90 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas demais legislações pertinentes:

I - As salas de entrada e-as de espetáculos, bem como as demais dependências serão mantidas higienicamente limpas;

II - As portas e corredores para o exterior serão amplos e livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada do público em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", à distância e luminosa ou iluminada de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;

Continua...

Continuação...

- IV - Os aparelhos destinados à renovação de ar, deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento;
- V - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;
- VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar-se incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo e a fácil acesso;
- VII - Durante o espetáculo, as portas deverão conservar-se abertas vedadas apenas por cortinas ou reposteiros;
- VIII - Deverão ser periodicamente pulverizados com inseticidas de uso aprovado;
- IX - O mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação;
- X - Possuir bebedouros de água filtrada.

a PARÁGRAFO ÚNICO - É proibido aos espectadores fumar no local das apresentações.

ART. 91 - Nas casas de diversões de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deverá ocorrer entre a saída dos espectadores de uma sessão e a entrada dos da sessão seguinte, um intervalo suficiente para efeito de renovação do ar.

ART. 92 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados dois lugares, destinados às autoridades municipais encarregadas da fiscalização.

ART. 93 - Os programas anunciados deverão ser integralmente cumpridos, devendo também iniciar-se no horário previsto.

§ 1º - Em caso de atraso exagerado no horário ou deturpação, ou cancelamento do espetáculo, o espectador deverá receber a devolução da quantia integral paga pela entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento da entrada.

ART. 94 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos a preços superiores ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculo ou estádio esportivo.

ART. 95 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos num raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde, maternidade e escolas.

Continua...

Continuação...

ART. 96 - Para funcionamento de casas destinadas a atividades teatrais, além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ser observadas as seguintes:

- I - A parte destinada ao público deverá ser inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não devendo existir entre as duas, mais do que a indispensável comunicação de serviço;
- II - A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direto acesso às vias públicas, de maneira que assegure livre entrada ou saída, sem depender de utilização do local destinado ao público.

ART. 97 - Para o funcionamento de cinemas, serão observadas as seguintes disposições:

- I - Os aparelhos de projeção ficarão em gabinetes de fácil saída, construídas de material incombustível;
- II - No interior das gabinetes não deverá existir maior número de películas do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, deverão estar depositadas em recipientes especiais, imcombustível, hermeticamente fechados e que não sejam abertos por mais tempo do que o necessário para a execução do serviço.

ART. 98 - Salvo em caso de projetos particulares e especiais, que permitam o funcionamento de mais de uma sala de espetáculos/ projeção em um mesmo prédio, os cinemas e teatros que não funcionem em pavimentos térreos obedecerão às seguintes exigências:

- I - Em caso de prédio com pavimentos ocupados por residências ou escritórios terão entrada e saída independentes entre si e das do restante do prédio.
- II - A utilização de galerias de uso coletivo para entrada e saída, só será permitida no caso de serem pavimentos inferiores ocupados por estabelecimentos comerciais ou de serviços.

ART. 99 - A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente determinados e a juízo da Prefeitura Municipal de Santa Teresa.

§ 1º - A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a 60 (sessenta) dias. Decorrido este prazo e, havendo interesse, a licença poderá ser sucessivamente renovada, sempre pelo mesmo período.

§ 2º - Ao conceder ou renovar a autorização, a Prefeitura poderá estabelecer restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança nos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Continua...

Continuação...

§ 32 - Mesmo autorizados, os circos e parques de diversões só poderão ser abertos ao público após devidamente vistoriados pelas autoridades municipais competentes.

ART. 100 - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros/públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito no valor de até 05 (cinco) UFM/ST., para garantir o pagamento de eventuais despesas com limpeza e recomposição do logradouro.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor do depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão descontados dos mesmos as despesas com tais serviços.

ART. 101 - Na localização de estabelecimento de diversões noturnas a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

ART. 102 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFM/ST.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTOS

ART. 103 - São proibidas algezarras no interior e exterior dos templos que perturbem a ordem dos trabalhos ali desenvolvidos.

ART. 104 - Os templos e casas de cultos, frequentados pelo público, deverão ser conservados limpos e arejados.

ART. 105 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) UFM/ST.

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

ART. 106 - O trânsito público, segundo as leis vigentes, é livre e sua regulamentação visa manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

ART. 107 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras livres autorizadas ou quando exigências policiais determinarem.

Continua....

Continuação...

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

ART. 108 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias e logradouros públicos.

§ 1º - Em caso de se tratar de material cuja descarga no interior do próprio prédio se mostre impraticável, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por um período máximo de 05 (cinco) horas.

§ 2º - No caso previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelo material depositado na via pública deverão colocar sinais de advertência, a uma distância conveniente.

ART. 109 - Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa na via pública. Na impossibilidade fazê-lo no interior do prédio ou terreno, só poderá ser utilizada a metade da largura do passeio, utilizando-se massa pré-moldada, mediante licença.

ART. 110 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - Conduzir veículos e animais em velocidade excessiva;
- II - Conduzir animais bravios sem as devidas precauções;
- III - Atirar às vias ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes,

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura Municipal de Santa Teresa indicará as vias que será permitida a condução de boiadas, tropas, etc.

ART. 111 - Não será permitida a parada de tropas ou rebanhos na cidade, vilas e povoados, exceto em logradouros ou estabelecimentos a isso destinados.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura Municipal de Santa Teresa, a seu juízo, considerará a necessidade de se estabelecer áreas específicas para estacionamento de carros, charretes, bicicletas e cavalos utilizados para o transporte individual.

ART. 112 - É expressamente proibido danificar ou retirar quaisquer sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo, impedimento e sinalização de trânsito de um modo geral e indicação de logradouro.

Continua...

Continuação...

2019

ART. 113 - Assiste à Prefeitura Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

ART. 114 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios tais como:

- I - Conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- II³ - Conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - Patinar, e não ser em logradouros e áreas destinados;
- IV - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas, nas vias públicas urbanas;
- V - Conduzir ou manter animais sobre os passeios e jardins;
- VI - Colocar vasos de plantas ou semelhantes nos peitorais das janelas de prédios com mais de um pavimento, construído no alinhamento dos logradouros;
- VII - Manter aparelhos de ar refrigerados ou similares, com gotículas caindo sobre a via pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se do disposto no item II deste artigo, carrinhos de crianças ou de paráliticos e, sem ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

ART. 115 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 05 (cinco) UFM/ST.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

ART. 116 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas nas áreas urbanas do Município.

§ 1º - Os animais encontrados nas vias públicas serão recolhidos ao depósito municipal.

§ 2º - O animal recolhido em virtude do disposto no parágrafo anterior, deverá ser retirado no prazo máximo de 05 (cinco) dias, mediante o pagamento da multa e das respectivas taxas devidas inclusive de manutenção.

§ 3º - Não sendo retirado o animal dentro desse prazo, deverá a Prefeitura, proceder a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação do edital de leilão.

ART. 117 - É expressamente proibido:

I - Criar abelhas:

- a) nos locais de concentração urbana;
- b) com distância inferior a 200m de habitações, estradas vicinais rodoviárias municipais ou estaduais.

II - Criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas, etc.) em porões e no interior das habitações.

Continua...

Continuação...

ART. 118 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e exhibições de cobras e quaisquer outros animais perigosos sem as necessárias precauções que garantam a segurança dos espectadores.

ART. 119 - É expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar animais ou praticar atos de crueldade que caracterize violência e sofrimento para os mesmos.

ART. 120 - Na infração dos artigos 116, 117 e 118, será aplicada a multa correspondente a 05 (cinco) UFM/ST e 10 (dez) UFM/ST na infração do artigo 119.

CAPÍTULO VI

DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

ART. 121 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - Serem aprovados previamente pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II - Não perturbarem o trânsito público;
- III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento de águas / pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades o pagamento dos danos por acaso ocorridos à via pública;
- IV - Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contadas do encerramento dos festejos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável, as despesas com a remoção, dando ao material removido o destino que entender.

ART. 122 - O ajardinamento e a arborização de praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura Municipal de Santa Teresa.

§ 1º - A seu juízo, poderá a Prefeitura autorizar a pessoas ou entidades promover/efetivar a arborização de vias.

§ 2º - Nos logradouros abertos por particulares, devidamente licenciados pela Prefeitura, é facultado aos interessados / promover e custear a respectiva arborização.

Continua...

301

Continuação...

ART. 123 - Os postes telegráficos, de iluminação pública e outros, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos poderão ser instalados nos logradouros públicos, mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições de respectiva instalação.

ART. 124 - As colunas ou suportes de anúncios, ou depósitos para lixo, os bancos ou os abrigos em logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença da Prefeitura.

ART. 125 - As bancas para vendas de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - Ao apresentarem bom aspecto quanto à sua estruturação ou dentro de sua padronização;
- III - Não perturbarem o trânsito público;
- IV - Serem de fácil remoção.

ART. 126 - Os estabelecimentos comerciais destinados a bares e lanchonetes, poderão ocupar com mesas e cadeiras, até máximo de 50% (cinquenta por cento) do passeio correspondente à testada do prédio, desde que fique livre uma faixa do passeio que permita a passagem segura dos pedestres.

ART. 127 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico, cívico ou a sua representatividade junto à comunidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dependerá também de aprovação o local escolhido para fixação do monumento.

ART. 128 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) UFM/ST.

CAPÍTULO VII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

ART. 129 - Na defesa do interesse público, a Prefeitura Municipal de Santa Teresa, fiscalizará em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de materiais inflamáveis e explosivos.

ART. 130 - Para efeito desta Lei, são considerados inflamáveis:

- I - O fósforo e os materiais fosforados;
- II - A gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - Os éteres, álcoois, aguardentes e óleo em geral;
- IV - Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

Continua..

- V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135º C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

ART. 131 - Considera-se explosivos:

- I - Os fogos de artifícios;
- II - A nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - A pólvora e o algodão pólvora;
- IV - Espoletas e estopinas;
- V - Os fulminantes, cloratos, forminatos e congêneres;
- VI - Os cartuchos de guerra, caça e minas.

ART. 132 - É absolutamente proibido:

- I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura Municipal;
- II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais, quanto à construção e a segurança;
- III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura Municipal de Santa Teresa, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse o volume de venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter convenientemente depositada, uma quantia de explosivos correspondente a 30 (trinta) dias, desde que o depósito esteja localizado a uma distância mínima de 500 (quinhentos) / metros da habitação mais próxima e a uma distância mínima de 150 (cento e cinquenta) metros das ruas. Somente em caso de distâncias superiores as que se refere este parágrafo é que será permitido o depósito de maior quantidade.

§ 3º - A instalação dos depósitos de que trata o parágrafo anterior, dependerá de prévia autorização dos órgãos federais competentes.

ART. 133 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis / não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Continua...

AR

Continuação...

ART. 134 - É expressamente proibido:

- I - Queimar fogos de artifícios, bombas, morteiros e outros fogos ~~pirotécnicos~~, nos logradouros públicos ou em janelas e portas / com abertura para os mesmos logradouros;
- II - Soltar balões em toda a extensão do Município;
- III - Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º - As proibições de que tratam os itens I e III, poderão ser suspensas mediante licença da Prefeitura Municipal de Santa Teresa, em dias de regorijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional, desde que tomadas as devidas precauções.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura Municipal de Santa Teresa, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

ART. 135 - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis fica sujeita a licença especial da Prefeitura Municipal de Santa Teresa.

§ 1º - A Prefeitura Municipal de Santa Teresa, poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba/ irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura Municipal de Santa Teresa, poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

ART. 136 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFM/ST.

CAPÍTULO VIII

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBROS

ART. 137 - Dependerá de licença da Prefeitura Municipal de Santa Teresa, a exploração de pedreiras, olarias e depósitos de areia e de saibro, observadas as disposições previstas neste Código.

ART. 138 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruída de acordo com este artigo.

§ 1º - Dos requerimentos deverão constar as seguintes indicações:

- a) - nome e endereço do proprietário do terreno;
- b) - nome e endereço do explorador, se este não for o proprietário;
- c) - localização precisa do terreno;

Continua...

Continuação...

- d) - declaração do processo de exploração e do tipo de explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) - prova de propriedade do terreno;
- b) - autorização para exploração passada pelo proprietário no caso de não ser ele o explorador;
- c) - planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curva de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com as respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos d'água situados em uma faixa de 100,00 m (cem metros) em / torno da área a ser exploração;
- d) - perfil de terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da administração, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

ART. 139 - Ao conceder a licença, a Prefeitura Municipal de Santa Teresa poderá fazer as exigências e restrições que julgar convenientes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será interdita, a qualquer momento, pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarretará perigo ou dano à vida ou à propriedade.

ART. 140 - Não será permitida a exploração de pedreiros situadas numa distância inferior a 500 m (quinhentos metros) de qualquer habitação ou em local que ofereça perigo ao público.

§ 1º - A licença só será concedida se a extinção total ou parcial da rocha atender também ao interesse público, como por exemplo, para abertura ou alargamento de ruas ou qualquer outra via pública.

§ 2º - A licença concedida nos termos do parágrafo anterior será a título precário e revogável a qualquer época conforme a conveniência do interesse público.

Continua...

Continuação...

ART. 141 - O desmonte de pedreiras pode ser feito a frio e/ou a fogo.

ART. 142 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - Utilização exclusiva de explosivos dos tipos mencionados na licença;
- II - Observar um intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosão;
- III - Colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes de uma distância mínima de 100 m (cem metros) ;
- IV - Adoção de um toque convencional e de um brado prolongado / dando sinal de fogo.

ART. 143 - No caso de se tratar de exploração de pedreira a frio poderão ser dispensadas as exigências anteriores.

ART. 144 - A instalação de olarias nas áreas urbanas e de expansão urbanas do Município de Santa Teresa, deverá obedecer às seguintes condições:

- I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - Quando as escavações ocasionarem a formação de depósitos de água, fica o explorador, obrigado a providenciar o escoamento ou o aterro das cavidades, à medida que o barro for sendo retirado.

ART. 145 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras com o intuito de proteger propriedades particulares, públicas ou evitar a obstrução de galerias de água.

ART. 146 - É proibida a extração de areia em todos os cursos d'água do Município de Santa Teresa:

- I - A jusante do local em que recebem detritos de esgotos sanitários;
- II - Quando ocasionar modificação no leito ou margem dos mesmos;
- III - Quando possibilite a formação de poças de águas estagnada;
- IV - Quando, de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre o leito dos rios.

ART. 147 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta na multa correspondente ao valor de 30 (trinta) UFM/ST.

Continua...

Continuação...

CAPÍTULO IX DOS MURROS E CERCAS

ART. 148 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los nos prazos fixados pela Prefeitura Municipal de Santa Teresa.

ART. 149 - As propriedades urbanas bem como as rurais, deverão ser separadas por muros ou cercas, devendo os proprietários / dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção, reforma e conservação, na forma do que dispõe o Artigo 588 do Código Civil Brasileiro.

ART. 150 - O Município reconstruirá ou consertará os muros ou passeios que forem danificados em função de alteração das guias por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Competirá também à Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das Ruas.

ART. 151 - Fica expressamente proibida a colocação de vidros, pregos/ ou qualquer outro material que coleque em risco a integridade física das pessoas, nos muros e cercas alinhados com as vias públicas.

ART. 152 - Será aplicada a multa no valor correspondente a 10 (dez) UFM/ST., a todos aqueles que:

- I - Negar-se a atender a intimação para cercar terrenos de sua propriedade ou dos quais arrendatário;
- II - Fizer muros ou cercas em desacordo com as normas desta Lei;
- III - Danificar, por qualquer meio, muros ou cercas existentes em logradouros públicos.

CAPÍTULO X DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

ART. 153 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como em lugares de acesso comum depende / de licença da Prefeitura Municipal de Santa Teresa, sujeitando ao pagamento da taxa respectiva pelo interessado.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, painéis, placas, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros tapumes, veículos ou calçadas.

Continua...

Continuação...

§ 2º - Incluem-se também na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

ART. 154 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à licença prévia da Prefeitura Municipal de Santa Teresa, precedida do pagamento da taxa respectiva.

ART. 155 - Na parte externa dos cinemas, teatros e casas de diversão será permitida, independentemente de licença e do pagamento de qualquer taxa, a colocação dos programas e cartazes artísticos, desde que se refiram exclusivamente às diversões neles exploradas, exibidas em montagem apropriada e que se restrinjam ao seu prédio, não ocupando e causando transtornos na área do passeio público.

ART. 156 - Não será permitida a colocação de anúncios e cartazes quando:

- I - Pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - De alguma forma prejudiquem o aspecto paisagístico da cidade, seus panoramas naturais e monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - Sejam ofensivos aos costumes ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;
- IV - Obstrem, interceptem ou reduzam os vãos das portas e janelas;
- V - Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

ART. 157 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda deverão mencionar:

- I - A indicação dos locais em que serão colocadas ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - A natureza do material de confecção;
- III - As dimensões;
- IV - As inscrições e o texto.

ART. 158 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Continua...

Continuação...

ART. 159 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer modificação a ser realizada nos anúncios e letreiros, só poderá ser efetuada mediante autorização da Prefeitura.

ART. 160 - Os anúncios encontrados sem que estejam em conformidade com as formalidades prescritas neste capítulo, serão apreendidos e retirados pela Prefeitura.

ART. 161 - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) UFN/ST.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS , COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DAS INDÚSTRIAS; DO COMÉRCIO E ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS LOCALIZADOS

ART. 162 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador / de serviços, poderá funcionar no Município de Santa Teresa, sem prévia licença, concedida mediante requerimento dos interessados, pagamento dos tributos devidos, rigorosa observância das disposições deste Código e demais normas legais e regulamentares a eles pertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - O ramo de comércio ou da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado;

II - O local em que o requerente exercer sua atividade.

ART. 163 - Não será concedida licença dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem nas proibições constantes do artigo 37 desta Lei,

Continua...

Continuação...

ART. 164 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de ~~exame~~ de

local para conferir as condições de higiene e ~~segurança~~ exigidas por esta Lei.

ART. 165 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado cuocará o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, em local visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

ART. 166 - Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, deverá ser solicitada nova licença ao Município, que deverá efetuar nova vistoria no novo estabelecimento.

ART. 167 - A licença para localização e funcionamento poderá ser cassada:

- I - Quando se tratar de negócio diferente do licenciado;
- II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da segurança do bem-estar ou do sossego público;
- III - Por ordem judicial.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades para as quais não tenha sido licenciado.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

ART. 168 - O exercício de comércio ambulante ou eventual dependerá sempre de licença especial, que será concedida pela Prefeitura Municipal de Santa Teresa, mediante requerimento do interessado.

ART. 169 - Os vendedores ambulantes deverão observar rigorosamente, as normas prescritas nesta Lei, bem como as demais normas que/ lhes sejam aplicáveis.

§ 1º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento ou instalações fixas.

§ 2º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano ou por ocasião de festejos e comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Continua...

Continuação...

ART. 170 - Do pedido de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - Nome e endereço do requerente;
- II - Cópia reprográfica de um documento de identidade do interessado;
- III - Especificação da mercadoria a ser comercializada.

ART. 171 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos:

- I - Número da inscrição;
 - II - Endereço do comerciante ou responsável;
 - III - Denominação, razão social ou nome da pessoa com cuja responsabilidade funcionará o comércio ambulante.
- § 1º - O vendedor ambulante receberá da Prefeitura Municipal de Santa Teresa, um cartão de identificação, com a autorização para o exercício da referida atividade.
- § 2º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, além da multa.
- § 3º - Em caso de mercadoria restituível, a devolução será feita depois de regularizada a situação do respectivo vendedor ambulante e, pagas pelo mesmo, a multa e taxas a que estiver sujeito.
- § 4º - A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

ART. 172 - Os locais destinados ao comércio ambulante serão determinados pela Prefeitura.

ART. 173 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 10 (dez) UFM/ST:

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I

DO FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL

ART. 174 - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços localizados no Município de Santa Teresa, obedecerão as prescrições do regulamento desta Lei, cuja desobediência implicará a aplicação da multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFM/ST:

Continua...

Continuação...

311

TÍTULO V
DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PARTICULARES

CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

- ART. 175 - Cabe à Prefeitura Municipal de Santa Teresa, a administração dos cemitérios públicos e prover sobre a política mortuária.
- ART. 176 - Os cemitérios instituídos por iniciativa privada e de ordem religiosa ficam submetidos à Polícia Mortuária da Prefeitura no que se refere a escrituração e numeração, exumação e demais fatos a ela relacionados.
- ART. 177 - A construção de cemitérios deverá ser realizada em pontos elevados e, mesmo serão cercados por muros, com altura mínima de 2,00 m (dois metros).
- PARÁGRAFO ÚNICO - A construção de cemitérios particulares dependerá sempre de prévia autorização da Prefeitura Municipal de Santa Teresa.
- ART. 178 - O nível de cemitério, com relação aos cursos d'água vizinhos, deverá ser suficientemente elevado, de modo que na ocorrência de eventuais enchentes, as águas não cheguem a alcançar o fundo das sepulturas.
- ART. 179 - O cemitério estabelecido por iniciativa privada terá os seguintes requisitos:
- I - Domínio de área;
 - II - Organização legal da instituição ou sociedade responsável.
- § 1º - Em caso de falência ou dissolução da sociedade, o acervo será transferido à Prefeitura, sem ônus, com o mesmo sistema / de funcionamento.
- § 2º - Os ossos dos cadáveres sepultados em carneiros ou jazigos / temporários, que na época de exumação, não tenha sido procurado ou não tendo havido interesse dos familiares, serão / trasladados para o ossário do cemitério.
- ART. 180 - Os cemitérios ficarão abertos ao público diariamente, das 07:00 (sete) horas às 18:00 (dezoito) horas.
- ART. 181 - A área do cemitério será dividida em quadras, separadas umas das outras por meio de avenidas e ruas paralelas e perpendiculares.

Continua...

— Continuação...

- § 12 - As áreas interiores das quadras serão divididas por corredores de circulação com 0,50 m (cinquenta centímetros), no sentido da largura das áreas de sepultamento e 0,80 m (oitenta centímetros) no sentido de seu comprimento.
- § 22 - As avenidas e ruas terão alinhamento e nivelamento aprovados pela Prefeitura, devendo ser providos de guias e sarjetas.
- § 32 - O ajardinamento e arborização no interior do cemitério deverá ser de forma a dar-lhe o menor aspecto paisagístico possível.
- § 42 - A arborização das alamedas não deve ser cerrada, permitindo a circulação do ar nas camadas inferiores e a evaporação da umidade do terreno.
- ART. 182 - No recinto do cemitério ou em relação a ele, deverá:
- I - Existir capela mortuária;
 - II - Ser assegurada absoluta ordem e respeito;
 - III - Ser mantido completamente asseado e limpo;
 - IV - Ser estabelecido alinhamento e numeração das sepulturas, incluindo a designação dos lugares onde as mesmas devem ser abertas;
 - V - Ser mantido registro de sepulturas, carneiros e mausoléus;
 - VI - Ser exercido rigoroso controle sobre sepultamentos, exumações e transladações, mediante certidões de óbitos e outros documentos cabíveis;
 - VII - Manter-se rigorosamente organizados, livros e fichários relativos a sepultamentos, exumações, transladações e contratos sobre utilização e perpetuidade de sepulturas.

CAPÍTULO II DAS SEPULTURAS

- ART. 183 - Chamar-se-á sepultura a cova destinada a depositar o caixão, que chamar-se-á depósito funerário ao osário.
- § 12 - A cova destituída de qualquer obra, denomina-se sepultura rasa.
- § 22 - Contendo obras de contenção das paredes laterais, denomina-se carneiro.
- § 32 - A sepultura rasa é sempre temporária.
- § 42 - O carneiro poderá ser temporário ou perpétuo.
- ART. 184 - Chama-se-á mausoléu ao jazigo que possuir uma parte edificada em sua superfície.
- ART. 185 - As sepulturas poderão ser concedidas gratuitamente ou através de remuneração.

Continua...

Continuação...

ART. 186 - Nas sepulturas gratuitas, serão enterrados os indigentes adultos, pelo prazo de 05 (cinco) anos e, crianças por três anos.

ART. 187 - As sepulturas remuneradas poderão ser temporárias ou perpétuas, de acordo com a sua localização em áreas especiais.

§ 1º Não se concederá perpetuidade às sepulturas que, por sua condição ou localização, se caracterizem como temporárias.

§ 2º - Quando o interessado desejar perpetuidade, deverá proceder a transladação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as disposições legais.

ART. 188 - O prazo mínimo entre dois sepultamentos no mesmo carneiro é de 05 (cinco) anos para adultos e, de 03 (três) / anos para crianças.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não haverá limite de tempo se o jazigo possuir carneiros hermeticamente fechados.

ART. 189 - As sepulturas temporárias serão concedidas pelos seguintes prazos:

I - Cinco anos, facultada a prorrogação por igual período, sem direito a novos sepultamentos;

II - Por dez anos, facultada a prorrogação por igual período, com direito ao sepultamento do cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau desde que não atingido o último quinquênio da concessão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para renovação do prazo de domínio das sepulturas temporárias, é condição indispensável a boa conservação das mesmas por parte dos interessados.

ART. 190 - A concessão da perpetuidade será feita exclusivamente para carneiros do tipo destinado a adultos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A perpetuidade pertence à família ou famílias ligadas por um grau de parentesco com o falecido, até o terceiro grau consanguíneo.

ART. 191 - Para construções funerárias no cemitério, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I - Requerimento do interessado à Prefeitura, acompanhado do respectivo projeto, que atenda aos aspectos estéticos, de segurança e de higiene;

II - Expedição de licença pela Prefeitura para construção de acordo com o Projeto aprovado.

Continua...

Continuação...

ART. 192 - Na área interna do cemitério, não se preparará pedras, massas ou outros materiais destinados à construção de carneiros ou mausoléus.

ART. 193 - Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos, deverão ser removidos para fora da área do cemitério, imediatamente após a conclusão dos trabalhos.

CAPÍTULO III DAS INUMAÇÕES E EXUMAÇÕES

ART. 194 - Nenhuma inumação poderá ser feita menos de 12:00 hs / (doze horas) após o falecimento, salvo por determinação expressa do médico atestante, feita na declaração de óbito.

ART. 195 - Não será feita nenhuma inumação sem a apresentação da certidão de óbito, fornecida pelo cartório competente.

ART. 196 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente a

Lei nº 695/88 e suas alterações posteriores.

Sala Augusto Ruschi, em 01 de Dezembro de 1992.

Cesar Romero Simonassi
Presidente